



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948668 - PR (2021/0216130-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
GABRIELA VALADARES ALVES - PR078210
WILLIAN SCHOLL - PR045972
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JOE TENNYSON VELO - PR013116
MARCO AURELIO BARATO - PR020204

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO QUE RESULTOU NA COBRANÇA DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA INFRALEGAL, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade em que se objetivava o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que culminou com a exigência de créditos tributários da recorrente. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso.

III. O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, **a**, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita. Precedentes.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação de norma local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.742.714/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2021; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. Não sendo apontado dispositivo apto a sustentar o pleito de nulidade do Processo Administrativo Tributário levado a efeito no caso, tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.948.668 - PR (2021/0216130-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA., em 24/08/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – ICMS E MULTA – ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DECIDIDO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – PREVISÃO NORMATIVA – RESOLUÇÃO SEFA 82/2011 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO EVIDENCIADA – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA – REQUISITOS AUSENTES – ARTIGO 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 436e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 447/454e), os quais restaram rejeitados (fls. 467/473e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 112 do CTN, sustentando, em síntese, o seguinte:

'Segundo consta do v. acórdão recorrido, a manutenção na r. decisão interlocutória proferida pelo d. juízo de primeiro grau que negou provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela Recorrente, se fundamenta na expressa previsão normativa acerca do critério de desempate a ser proferido pelo voto do presidente do órgão julgador, de modo que não se enquadraria a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ademais, aduz que muito embora o presidente do órgão julgador seja representante do fisco, tal fato por si só não representa parcialidade da decisão, devendo restar demonstrada má-fé do ato.

De início, com a devida vênia, rechaça-se por completo as argumentações do r. acórdão, ante a expressa violação ao artigo 112

do CTN, pois, em que pese positivado pelo aludido artigo que nos casos de dúvida o julgamento deverá ser favorável ao contribuinte, no caso em tela, a decisão administrativa foi desfavorável à Recorrente, sendo o mencionado artigo completamente desconsiderado tanto pela administração pública e pelo poder judiciário.

A questão em rogo não gira em torno da legalidade da pronúncia de voto de desempate pelo presidente integrante do órgão julgador, e sim em relação à aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional que leciona que nos casos de dúvida a decisão tem que ser favorável ao contribuinte:

(...)

Destarte, é clarividente que nos casos em que houver dúvida pelo fisco, ora Recorrido, a questão deverá ser decidida de forma favorável ao contribuinte, considerando o ônus probante que pertence à administração pública no momento de cominar a cobrança do débito fiscal, sendo imputado, no caso, à Recorrente somente a comprovação de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito.

Em assim sendo, é motivo para se dar provimento à pretensão da Recorrente a necessidade de observância ao preconizado pela legislação tributária nacional, considerando o disposto pelo art. 112 do CTN.

Contudo, diferentemente disso, o procedimento administrativo que consubstanciou no auto de infração ora executado ofende explicitamente o Código Tributário Nacional, uma vez que de forma díspar e parcial emanou voto desfavorável ao contribuinte mesmo existindo dúvidas acerca da cobrança do tributo, restando flagrante a nulidade do débito fiscal.

Somente com a finalidade de se embasar a arguição da nulidade da Recorrente e nortear uma interpretação já conhecida pelo poder judiciário e legislativo para afastar a cobrança completamente indevida no caso em tela originada de um julgamento proferido em desconformidade com a legislação infraconstitucional (art. 112, CTN), é importante trazer para colação a recente promulgação do art. 28 da Lei nº 13.988/2020. Segundo traduz o artigo:

(...)

Conforme previsto pela referida publicação da Lei Federal nº 13.988/2020, de caráter manifestamente interpretativo, determinou-se tratamento benéfico ao contribuinte no caso de empate no julgamento de decisões administrativas de processos tributários federais.

O que se conclui, portanto, é que a interpretação que deve ser conferida em tais oportunidades, somada ao já previsto pelo art. 112 do CTN, é no sentido de que na existência de dúvida no processo, este deverá ser julgado em favor do contribuinte e não por único julgador fazendário, parcial, para o desempate da controvérsia.

Por evidente, a lei trata não somente do tributo, mas também da multa

que é concomitantemente exigida. Rememore-se que multa é a penalidade, e também neste ponto pode ser considerado que na dúvida (empate) deve o processo ser decidido em favor do contribuinte.

Assim, há inúmeras questões que levaram à alteração da legislação e ao fato de que o empate fosse considerado como decisão favorável ao contribuinte, seguindo-se os princípios gerais do direito ('na dúvida, em favor do contribuinte').

Desse modo, inexistiria razoabilidade ou isonomia no sistema tributário nacional quando um processo tributário federal julgado empatado fosse decidido favoravelmente ao contribuinte e um processo tributário estadual julgado empatado teria a edição de um voto de desempate decidido desfavoravelmente ao contribuinte.

Frise-se que recentemente, inclusive, foi reconhecido pelo próprio E. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão proferido pelo r. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, a violação do devido processo legal administrativo e do princípio do in dubio pro contribuinte, quando da confirmação do auto de infração através de voto de qualidade:

(...)

Veja-se que inclusive o relator mencionou expressamente o sancionamento da Lei nº 13.988/2020 afastada pelo d. julgador de primeiro grau.

Destarte, constatado o empate no julgamento do recurso administrativo que confirmou a existência do débito discutido nesses autos, impende reconhecer a necessidade de revisão do ato, mantendo-se o entendimento favorável ao contribuinte, qual seja, aquele exarado no voto então vencido.

Não suficiente, é possível denotar também diante da publicação da referida lei, que o julgamento de recursos administrativos por voto de qualidade gera na grande maioria das vezes na derrota dos contribuintes, ante a falta de imparcialidade de seu julgamento.

O r. acórdão ora recorrido tenta afastar tal entendimento arguindo que para que seja considerado parcial, há necessidade de ser demonstrada a má-fé do ato, no entanto, não é preciso se discorrer muito ou colacionar maiores provas de que certamente será um voto díspar e nada isonômico em prol do contribuinte.

O voto do Presidente, que se transveste de voto de desempate, em verdade incita um maltrato a regra da igualdade entre os julgadores, considerando que este sempre vota em notória influência sobre os demais.

Ressalta-se ainda que a pressão suportada pelos membros dos conselhos fiscais representantes do fisco, especialmente quando indicados para o cargo pelo próprio órgão, fragiliza seu posicionamento quando entendem por decisão favorável ao contribuinte. Deste modo, nos casos em que há empate, é muito maior

a probabilidade de serem julgados a favor do fisco.

Tal fato cumpre afastar completamente a presunção de validade do ato administrativo, que, aliás, no caso do lançamento, ocorre apenas quando da inscrição em dívida ativa (CTN, art. 204), algo que somente ocorre depois do julgamento administrativo.

Estas constatações são corroboradas com a edição da aludida Lei nº 13.988/2020, que reconhece a parcialidade e abusividade do voto de qualidade e, em âmbito da esfera federal, excluiu o referido voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara julgadora.

Ora Excelências, não se pode falar em paridade, quando não há igualdade no número de votos entre representantes da Fazenda e dos contribuintes.

Frise-se que não se pretende a aplicação da Lei nº 13.988/2020 mediante equidade, mas sim como uma forma de subsidiar as alegações da Recorrente, no que tange a existência de nulidade da cobrança, ante a violação do art. 112 do CTN.

Importante asseverar que não há na legislação infraconstitucional, sequer na constitucional, qualquer imposição de que o empate em órgãos administrativos seja resolvido em prol da Fazenda Pública.

Tampouco de que, no caso de dúvida – destacando-se que o empate objetivamente indica essa dúvida no órgão, os lançamentos devam ser mantidos, cabendo ao contribuinte, caso deseje se insurgir, levar a disputa ao Judiciário.

Do contrário disso, a legislação tributária determina que as dúvidas devam ser interpretadas em prol do contribuinte.

Ademais, a interpretação de uma norma jurídica não pode levar a conclusões absurdas.

Permitir-se que um processo administrativo tributário julgado por empate na esfera federal tenha um resultado e consequências diferentes de um processo administrativo tributário julgado por empate na esfera estadual ofenderia aos mais mezinhos princípios jurídicos constitucionais' (fls. 484/490e).

Por fim, requer 'seja conhecido o presente Recurso Especial, e, por conseguinte, seja recebido e regularmente processado, tendo em vista os argumentos expendidos, sendo ao final provido, para que seja reconhecida a violação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional, de modo que seja reformada a r. decisão interlocutória proferida pelo d. juízo de primeiro grau e acolhidas as razões apresentadas em exceção de pré-executividade, sendo declarada a nulidade do débito pelo pronunciamento de voto de qualidade desfavorável à Recorrente' (fl. 500e).

Contrarrazões, a fls. 512/514e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 521/522e).

A irrisignação não merece conhecimento.

Para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido:

'A insurgência recursal cinge-se à regularidade do voto de desempate, proferido pelo Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, quando do julgamento do procedimento administrativo fiscal nº 64665898, que afastou a alegação de nulidade do auto de infração lavrado contra a ora agravante.

Os fundamentos do presente agravo de instrumento pautam-se na premissa de irregularidade do aludido voto de qualidade, em alegada ofensa a princípios administrativos, bem como afronta ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

O MM. Juiz da causa, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, nos seguintes termos:

'De fato, no recurso administrativo apresentado pela executada-excipiente, umas das preliminares foi rejeitada por desempate (mov. 80.3): (...) Por outro lado, a Lei nº 13.988/2020, invocada pela executada, acresceu o art. 19-E à Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos: (...)

Ocorre que, além do recurso da executada ter sido julgado em 2013, em tempo muito anterior à edição da Lei nº 13.988/2020, o acréscimo legislativo em nada lhe aproveita, já que a Lei nº 10.522/2002 tem aplicação limitada à esfera federal (dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências).

Tentar aplicar o diploma aos tributos e aos processos administrativos tributários estaduais não passa de mera tentativa de obter aplicação da lei com fundamento na equidade ('Tal alteração se fez necessária pela constatação de disparidade e parcialidade nos julgamentos administrativos quando da atribuição do voto de 'minerva' realizado pelo Presidente do Conselho Fiscal, representante do fisco. Tal como ocorre com os processos administrativos estaduais'), espécie de instrumento de integração que, conforme amplamente sabido, não deve ser utilizado para dispensa de tributos: (...) Portanto, não merece acolhida o pleito.

(...)

Por entender que a defesa apresenta fundamentos manifestamente improcedentes, com fulcro no art. 774, inciso II, CPC, condeno a parte executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.'

Pois bem, o Decreto Federal nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 37 que 'o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos'.

Por sua vez, o Estado do Paraná editou Resolução SEFA n. 82/2011,

relativa ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em que constava a seguinte previsão normativa, aplicável à espécie.:

(...)

Há, portanto, expressa previsão normativa acerca do critério de desempate, a ser proferido pelo voto do presidente do órgão julgador, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalto que os atos administrativos se revestem de legitimidade e, muito embora tal presunção não seja absoluta, deve prevalecer na ausência de provas que comprovem sua invalidade.

Acerca da alegada desproporcionalidade e irrazoabilidade do voto de desempate – prerrogativa conferida ao Presidente do Conselho Administrativo Fiscal – esta Câmara já se posicionou no sentido de que embora seja representante do Fisco, tal fato por si só não representa a parcialidade da decisão, devendo restar demonstrada a má-fé do ato.

Sobre a matéria cito os fundamentos lançados no voto da Apelação Cível n.º 0007923-93.2013.8.16.0004, pelo ilustre relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho:

'Quanto a arguição de que a prolação de voto de qualidade seria uma atuação Estadual destituída de razoabilidade e proporcionalidade, tenho que para que fosse possível acolher essa alegação imperioso que ficasse demonstrado nos autos que o Presidente do Conselho ao proferir o voto de qualidade no julgamento de seu recurso administrativo agiu com má-fé, pois o simples fato de ser um representante da Fazenda Pública, não faz com que prolate voto sem atentar-se ao princípio da imparcialidade inerente ao seu cargo de julgador.

E se não bastasse isso, cabe lembrar que os atos administrativos possuem presunção, ainda que relativa, de legalidade, o que é especialmente relevante no processo administrativo fiscal - PAF - (que faz controle da legalidade do lançamento tributário, verificando a sua liquidez e certeza, sem, contudo, deixar de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte), já que, diversamente do contribuinte, não é permitido que a Administração Pública acesse o Poder Judiciário com o intuito de reverter eventual conclusão do PAF que lhe seja desfavorável; para ela os atos revistos e revisitados pelo Conselho de Contribuintes são definitivos, sob pena de insegurança jurídica.

Assim, ainda que o voto de qualidade seja pro fisco, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua prolação, já ele decorre de uma característica comum todos os processos administrativos, qual seja: a deliberação final, a 'última palavra' é da administração pública, até porque é seu ato que está sendo

revisto. (...)

Por fim, embora não seja uma tese levantada pelo apelante, destaco que somente sealaria em inconstitucionalidade do voto de qualidade em casos que o Presidente do Conselho de Contribuintes vota em duas ocasiões: uma ordinariamente e a outra para desempatar.'

Conforme se depreende do extrato do Acórdão juntado pela agravante no mov. 80.3, o Presidente não integrava a Câmara julgadora, não tendo lançado voto prévio sobre a matéria.

Apenas com o empate dos votos na Câmara, passou a compor o quórum de julgamento para Resolução SEFA n. 82/2011). proferir o voto de desempate, consoante previsão normativa (Referido Acórdão restou assim ementado:

(...)' (fls. 438/441e).

Ao que se tem, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, porquanto a ofensa a dispositivo de lei federal seria meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a análise da Resolução SEFA 82/2011.

Contudo, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. (...).

(...)

III - O Recurso Especial não merece prosperar, porquanto, embora indicada a ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil, segundo a Recorrente, a presente controvérsia perpassa, em tese, a análise do art. 2º da Resolução n. 16/52 do CONPRESP, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

(...)

VII - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.680.475/SP, Rel.Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).

'ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. (...). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 65/2008-UFPB.

INVIABILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. (...).

3. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 65/2000 - UFPB e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.601.086/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).

Ademais, a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da referida legislação local, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO PARANAENSE. SÚMULA 280/STF.

1. Quanto à alegada violação aos arts. 23 e 24 da LC 87/96, foi acertadamente aplicada a Súmula 211/STJ, tendo em vista que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte ora agravante apenas menciona a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar os pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, a configurar deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. Este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Não é cabível o recurso especial quando a Corte Estadual dirime a celeuma baseando-se na interpretação de lei local, porquanto o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da legislação paranaense (in casu, Lei 11.580/96, Decreto Estadual 6.080/2012, Decreto Estadual 2.865/2015, e Resolução SEFA 773/2016), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula

280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').
4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.818.580/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2020).

'ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGENTES FISCAIS. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR PARANAENSE N. 92/2002. DIREITO LOCAL. RESOLUÇÃO 36/2005, DA SEFA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que as 'cotas de produtividade' têm caráter geral e são vantagens extensíveis aos inativos da carreira de Auditor Fiscal da Receita do Estado do Paraná, como dispõem a LC n. 92/2002/PR e a Resolução n. 36/2005. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por amparar-se em direito local e em ato normativo destituído de natureza de lei federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. É incognoscível o recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria tratada na decisão recorrida. Inteligência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Não cabe ao STJ analisar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.372.753/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2013).

Como se não bastasse, observa-se que o dispositivo apontado como violado carece de comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e sustentar a tese recursal, razão pela qual tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Com efeito, 'a norma constante no art. 112 do CTN não consiste em critério de desempate de decisões colegiadas, mas, sim, em critério de interpretação do julgador ao proferir decisões. Trata-se de institutos diversos, disciplinando fatos diversos' (AREsp 1.752.053/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2021).

Na mesma linha:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE

ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO APONTADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à contrariedade ao artigo 21 do CPC/1973, é impossível a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais com o objetivo de redimensionar os honorários advocatícios arbitrados na origem. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Dos dispositivos tidos como violados não se extrai a tese recursal, o que faz incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.039.960/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Federal convocado TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018).

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema n. 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 532/540e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3.1. DA DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA RESOLUÇÃO SEFA 82/2011 – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 280/STF

Segundo consta da r. decisão agravada, o Recurso Especial em testilha não poderia ser conhecido, pois exigiria análise de normativa estadual relacionada ao critério de desempate a ser proferido pelo voto do presidente do órgão julgador, e tal situação é vedada, diante da previsão contida na súmula 280 do E. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a devida vênia, o que verifica do teor do aludido recurso é justamente o alerta para a expressa violação ao artigo 112 do CTN, pois, em que pese positivado pelo aludido artigo que nos casos de dúvida o julgamento deverá ser favorável ao contribuinte, no caso em tela, a decisão administrativa foi desfavorável à Agravante, sendo o mencionado artigo completamente desconsiderado tanto pela administração pública e pelo poder judiciário.

A questão em rogo não gira em torno da legalidade da pronúncia de voto de desempate pelo presidente integrante do órgão julgador, o que demandaria a análise da legislação local, e sim em relação à aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional que leciona que nos casos de dúvida a decisão tem que ser favorável ao contribuinte:

(...)

Ademais, conforme esclarecido pela decisão proferida pela 8ª Vara Federal de São Paulo, nos autos nº 0013044-60.2015.4.03.6105:

(...)

Destarte, é clarividente que nos casos em que houver dúvida pelo fisco, ora Agravado, a questão deverá ser decidida de forma favorável ao contribuinte, independentemente do procedimento que seria adotado (seja por voto de qualidade), considerando o ônus probante que pertence à administração pública no momento de cominar a cobrança do débito fiscal, sendo imputado, no caso, à Agravante somente a comprovação de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito.

Em assim sendo, não há necessidade da análise da Resolução SEFA 82/2011 para o julgamento do aludido recurso, eis que a pretensão da Agravante urge da necessidade de observância ao preconizado pela legislação tributária nacional, considerando o disposto pelo art. 112 do CTN. Conforme demonstrado no recurso, o procedimento administrativo que consubstanciou no auto de infração ora executado ofende explicitamente o Código Tributário Nacional, uma vez que de forma díspar e parcial emanou voto desfavorável ao contribuinte mesmo existindo dúvidas acerca da cobrança do tributo, restando flagrante a nulidade do débito fiscal.

Importante asseverar que não há na legislação infraconstitucional, sequer na constitucional, qualquer imposição de que o empate em órgãos administrativos seja resolvido em prol da Fazenda Pública.

Tampouco de que, no caso de dúvida – destacando-se que o empate objetivamente indica essa dúvida no órgão, os lançamentos devam ser mantidos, cabendo ao contribuinte, caso deseje se insurgir, levar a disputa ao Judiciário.

Do contrário disso, a legislação tributária determina que as dúvidas devam ser interpretadas em prol do contribuinte.

Sendo assim, portanto, não há que se falar em ofensa reflexa a dispositivo de lei federal, posto que a situação que está sob análise é somente em relação ao teor do voto proferido, independentemente de quem o proferiu, qual a sua qualificação, qual a composição da câmara, entre outras.

Não se está discutindo a validade da Resolução SEFA 82/2011 e sim a aplicação do Código Tributário Nacional no caso concreto, que podem e devem ser aplicados concomitantemente, uma vez que um não tem o condão de anular o outro.

Para corroborar tal situação, inclusive, o próprio aresto paradigma apresentado pela Agravante serve para esclarecê-la.

Conforme preceituou o E. Tribunal de Justiça de Goiás, através de acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0307089-31.2014.8.09.0051, ainda que haja regulamentação interna do órgão definindo a autoria do voto de desempate a ser proferido administrativamente, deverá ser observado o teor do art. 112 do CTN em caso de dúvida.

E, novamente, é esta a divergência confrontada pelo Recurso Especial apresentado.

Em confronto analítico, enquanto o acórdão impugnado concluiu que a existência de regulamentação do órgão se trata de impeditivo para aplicação do art. 112 do CTN, o e. Tribunal do Estado de Goiás entendeu que apesar da existência de regimento interno, o voto de desempate de seu Presidente deveria ser em favor do contribuinte. Diante de tal situação, alega ter havido violação ao disposto no artigo 112 do CTN, o qual consagra o princípio do in dubio pro contribuinte.

Veja que se trata de caso idêntico ao ora alocado, uma vez que a Agravante apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal, diante da nulidade existente na decisão administrativa que constituiu o crédito tributário executado, por ter sido fundada em voto de desempate proferido pelo presidente do órgão julgador.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia, verifica-se a expressa observância ao disposto pela Súmula 280 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que a análise da ofensa ao dispositivo de lei federal (art. 112, CTN) não é meramente reflexa, sendo desnecessário, portanto, o exame de legislação local (Resolução SEFA 82/2011), de modo que deverá ser conhecido o Recurso Especial apresentado pela Agravante.

3.2. DA AMPLA INTERPRETAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – RESPEITO AO PRECONIZADO PELA SÚMULA 284/STF

Ato contínuo, o recurso da Agravante também não foi conhecido sob o fundamento de que o dispositivo apontado como violado carece de comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e sustentar a tese recursal, de forma que não estaria obedecendo ao preconizado pela Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal.

Com o devido acatamento e respeito, considerando todo o exposto no

recurso especial interposto, assim como a doutrina, jurisprudência e parecer jurídico apresentados, não subsiste a alegação de que o mesmo estaria deficiente na sua fundamentação não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Conforme demonstrado, somente com a finalidade de se embasar a arguição da nulidade da Agravante e nortear uma interpretação já conhecida pelo poder judiciário e legislativo para afastar a cobrança completamente indevida no caso em tela originada de um julgamento proferido em desconformidade com a legislação infraconstitucional (art. 112, CTN), é importante trazer novamente para colação a recente promulgação do art. 28 da Lei nº 13.988/2020. Segundo traduz o artigo:

(...)

Conforme previsto pela referida publicação da Lei Federal nº 13.988/2020, de caráter manifestamente interpretativo, determinou-se tratamento benéfico ao contribuinte no caso de empate no julgamento de decisões administrativas de processos tributários federais.

O que se conclui, portanto, é que a interpretação que deve ser conferida em tais oportunidades, somada ao já previsto pelo art. 112 do CTN, é no sentido de que na existência de dúvida no processo, este deverá ser julgado em favor do contribuinte e não por único julgador fazendário, parcial, para o desempate da controvérsia.

Por evidente, a lei trata não somente do tributo, mas também da multa que é concomitantemente exigida. Rememore-se que multa é a penalidade, e também neste ponto pode ser considerado que na dúvida (empate) deve o processo ser decidido em favor do contribuinte.

Assim, há inúmeras questões que levaram à alteração da legislação e ao fato de que o empate fosse considerado como decisão favorável ao contribuinte, seguindo-se os princípios gerais do direito ('na dúvida, em favor do contribuinte').

Desse modo, inexistiria razoabilidade ou isonomia no sistema tributário nacional quando um processo tributário federal julgado empatado fosse decidido favoravelmente ao contribuinte e um processo tributário estadual julgado empatado teria a edição de um voto de desempate decidido desfavoravelmente ao contribuinte.

Frise-se que recentemente, inclusive, foi reconhecido pelo próprio E. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão proferido pelo r. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, a violação do devido processo legal administrativo e do princípio do in dubio pro contribuinte, quando da confirmação do auto de infração através de voto de qualidade:

(...)

Veja-se que inclusive o relator mencionou expressamente o sancionamento da Lei nº 13.988/2020 afastada pelo d. julgador de primeiro grau.

De igual modo, conforme já antecipado, houve também o julgamento da questão pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás, através de acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0307089-31.2014.8.09.0051.

Não suficiente, o tema também foi objeto de análise pelo Professor René

Dotti, um dos maiores juristas brasileiros, sobre os efeitos penais de tal disparidade, ao se manifestar em processo penal em que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná havia mantido a exigência do crédito tributário por desempate, observe-se:

(...)

Por fim, há de se repisar que o próprio Vice-Presidente Luis Osório Moraes Panza do E. Tribunal de Justiça do Paraná destacou a relevância jurídica da questão quando admitiu o Recurso Especial:

(...)

Portanto, ao que se verifica não se é possível afastar a análise da interpretação e aplicabilidade do art. 112 do CTN sob a alegação de que o dispositivo em questão carece de comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do tribunal *a quo*.

Pelo contrário, considerando a abrangência e as amplas discussões quanto a sua aplicabilidade, principalmente em situações em que ocorre o voto de qualidade, o que ensejou, inclusive, a publicação de lei federal contendo expressamente o seu comando legal, é flagrante a sua expressividade na esfera do judiciário.

Frise-se que um processo administrativo tributário julgado por empate na esfera federal tenha um resultado e consequências diferentes de um processo administrativo tributário julgado por empate na esfera estadual ofenderia aos mais mezinhos princípios jurídicos constitucionais e tal situação somente poderá ser decidido por este E. Tribunal.

A não definição no tema sob a perspectiva de que aludido artigo é deficiente de fundamentação permitirá que no caso de eventual dúvida de um ato administrativo ilegal, caberá ao judiciário resolvê-lo, o que apenas resulta na sobrecarga do Poder Judiciário, incumbindo aos tribunais administrativos apenas uma função de mero órgão de passagem.

Destarte, considerando que o v. acórdão objeto do recurso especial teve como fundamento a existência de expressa previsão normativa acerca do critério de desempate a ser proferido pelo voto do presidente do órgão julgador e que, em contrapartida, a discussão se refere ao conteúdo do julgamento em si, que, a teor do artigo 112 do CTN, deverá ser favorável ao contribuinte, verifica-se que é flagrante que aludida lei federal é apta para contestá-la.

Em assim sendo, é patente o respeito pelo disposto pela Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o dispositivo legal sob análise (art. 112, CTN) tem consistência e fundamento suficientes para infirmar as conclusões do tribunal *a quo*, o que enseja o conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Agravante.

3.3. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS ALÍNEAS 'A' E 'C' DO ART. 105, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conclusivamente, tendo em vista que a r. decisão interlocutória informou que os fundamentos da decisão valeriam para afastar a possibilidade de conhecimento do recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, inciso III da Constituição Federal, a Agravante informa que, conforme exposto e

Superior Tribunal de Justiça

explorado nos tópicos anteriores, as duas situações (observância das Súmulas 280 e 284 do STF) subsistem tanto quanto à inobservância da lei federal (alínea a), pela afronta ao art. 112 do CTN, como quanto ao pronúnciação de interpretação divergente da que lhe haja atribuído pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás (alínea c)" (fls. 548/556e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o recurso ao julgamento pelo colegiado.

Impugnação da parte agravada, a fls. 561/565e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.948.668 - PR (2021/0216130-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
GABRIELA VALADARES ALVES - PR078210
WILLIAN SCHOLL - PR045972
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JOE TENNYSON VELO - PR013116
MARCO AURELIO BARATO - PR020204

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO QUE RESULTOU NA COBRANÇA DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA INFRALEGAL, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade em que se objetivava o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que culminou com a exigência de créditos tributários da recorrente. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso.

III. O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, **a**, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita. Precedentes.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação de norma local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.742.714/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2021; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. Não sendo apontado dispositivo apto a sustentar o pleito de nulidade do Processo Administrativo Tributário levado a efeito no caso, tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência

Superior Tribunal de Justiça

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade em que se objetivava o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que culminou com a exigência de créditos tributários da recorrente.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso, nos seguintes termos, **in verbis**:

"A insurgência recursal cinge-se à regularidade do voto de desempate, proferido pelo Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, quando do julgamento do procedimento administrativo fiscal nº 64665898, que afastou a alegação de nulidade do auto de infração lavrado contra a ora agravante.

Os fundamentos do presente agravo de instrumento pautam-se na premissa de irregularidade do aludido voto de qualidade, em alegada ofensa a princípios administrativos, bem como afronta ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

O MM. Juiz da causa, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, nos seguintes termos:

'De fato, no recurso administrativo apresentado pela executada-excipiente, umas das preliminares foi rejeitada por desempate (mov. 80.3): (...)

Por outro lado, a Lei nº 13.988/2020, invocada pela executada, acresceu o art. 19-E à Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos: (...)

Ocorre que, além do recurso da executada ter sido julgado em 2013, em tempo muito anterior à edição da Lei nº 13.988/2020, o acréscimo legislativo em nada lhe aproveita, já que a Lei nº 10.522/2002 tem aplicação limitada à esfera federal (dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências).

Tentar aplicar o diploma aos tributos e aos processos administrativos tributários estaduais não passa de mera tentativa de obter aplicação da lei com fundamento na equidade ('Tal alteração se fez necessária pela constatação de disparidade e parcialidade nos julgamentos administrativos quando da atribuição do voto de 'minerva' realizado pelo Presidente do Conselho Fiscal, representante do fisco. Tal como ocorre com os processos administrativos estaduais'), espécie de instrumento de integração que, conforme amplamente sabido, não

deve ser utilizado para dispensa de tributos: (...)

Portanto, não merece acolhida o pleito.

(...)

Por entender que a defesa apresenta fundamentos manifestamente improcedentes, com fulcro no art. 774, inciso II, CPC, condeno a parte executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.'

Pois bem, o Decreto Federal nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 37 que 'o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos'.

Por sua vez, o Estado do Paraná editou Resolução SEFA n. 82/2011, relativa ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em que constava a seguinte previsão normativa, aplicável à espécie.:

'Art. 5º Compete aos Presidentes de órgãos julgadores:

I - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir voto de desempate nos julgamentos;'

Há, portanto, expressa previsão normativa acerca do critério de desempate, a ser proferido pelo voto do presidente do órgão julgador, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalto que os atos administrativos se revestem de legitimidade e, muito embora tal presunção não seja absoluta, deve prevalecer na ausência de provas que comprovem sua invalidade.

Acerca da alegada desproporcionalidade e irrazoabilidade do voto de desempate – prerrogativa conferida ao Presidente do Conselho Administrativo Fiscal – esta Câmara já se posicionou no sentido de que embora seja representante do Fisco, tal fato por si só não representa a parcialidade da decisão, devendo restar demonstrada a má-fé do ato.

Sobre a matéria cito os fundamentos lançados no voto da Apelação Cível n.º 0007923-93.2013.8.16.0004, pelo ilustre relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho:

(...)

Conforme se depreende do extrato do Acórdão juntado pela agravante no mov. 80.3, o Presidente não integrava a Câmara julgadora, não tendo lançado voto prévio sobre a matéria. Apenas com o empate dos votos na Câmara, passou a compor o quórum de julgamento para proferir o voto de desempate, consoante previsão normativa (Resolução SEFA n. 82/2011).

Referido Acórdão restou assim ementado:

(...)

No mesmo sentido, as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça:

(...)

Por outro lado, no que se refere à multa aplicada pelo Juízo, entendo que a defesa da agravante-executada por meio da exceção de pré-executividade, não é suficiente à conclusão de expediente infundado, ou malicioso que impliquem na sanção do artigo 744, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se afastar a multa imposta" (fls. 438/442e).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 467/473e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 112 do CTN, sustentando, em síntese, que (i) "em que pese positivado pelo aludido artigo que nos casos de dúvida o julgamento deverá ser favorável ao contribuinte, no caso em tela, a decisão administrativa foi desfavorável à Recorrente, sendo o mencionado artigo completamente desconsiderado tanto pela administração pública e pelo poder judiciário" (fl. 485e); (ii) "é clarividente que nos casos em que houver dúvida pelo fisco, ora Recorrido, a questão deverá ser decidida de forma favorável ao contribuinte, considerando o ônus probante que pertence à administração pública no momento de cominar a cobrança do débito fiscal, sendo imputado, no caso, à Recorrente somente a comprovação de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito" (fl. 486e); (iii) "constatado o empate no julgamento do recurso administrativo que confirmou a existência do débito discutido nesses autos, impende reconhecer a necessidade de revisão do ato, mantendo-se o entendimento favorável ao contribuinte, qual seja, aquele exarado no voto então vencido" (fls. 488/489e).

De fato, ao que se verifica da leitura da fundamentação do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, porquanto a ofensa a dispositivo de lei federal seria meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a análise da Resolução SEFA 82/2011.

O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, **a**, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. (...).

(...)

III - O Recurso Especial não merece prosperar, porquanto, embora indicada a ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil, segundo a Recorrente, a presente controvérsia perpassa, em tese, a análise do art. 2º da Resolução n. 16/52 do CONPRESP, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

(...)

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.680.475/SP, Rel.Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. (...). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 65/2008-UFPB. INVIABILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. (...).

3. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 65/2000 - UFPB e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.601.086/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).

Outrossim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, fundado no art. 105, III, 'a', da CF/88, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

2. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tanto a tese relativa à ausência de reconhecimento do débito como a suposta ocorrência da prescrição tampouco ensejam conhecimento, porquanto não houve prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que enseja aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. **LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 211 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC faz-se sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

3. O Tribunal de origem decidiu a questão da forma de desempate dos julgamentos realizados pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF/DF com fundamento no art. 88, § 1º, da Lei distrital n. 4.567/2011. Desse modo que se mostra inviável a apreciação recursal diante da impossibilidade de manifestação acerca da legislação local e da presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

4. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local (art. 88, § 1º, da Lei distrital n.

4.567/2011) é contestada em face de lei federal (art. 112 do Código Tributário Nacional) foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, 'd', da Carta Magna.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.742.714/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o dispositivo apontado como violado carece de comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e sustentar a tese recursal, razão pela qual tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, "a norma constante no art. 112 do CTN não consiste em critério

de desempate de decisões colegiadas, mas, sim, em critério de interpretação do julgador ao proferir decisões. Trata-se de institutos diversos, disciplinando fatos diversos" (AREsp 1.752.053/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2021).

Na mesma linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO APONTADO VIOLADO DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ A TESE SUSTENTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à contrariedade ao artigo 21 do CPC/1973, é impossível a rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais com o objetivo de redimensionar os honorários advocatícios arbitrados na origem. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Dos dispositivos tidos como violados não se extrai a tese recursal, o que faz incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.039.960/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema n. 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.948.668 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0216130-3

Número de Origem:

0005082-70.2015.8.16.0129 00050827020158160129 00650981320208160000#2

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149

GABRIELA VALADARES ALVES - PR078210

WILLIAN SCHOLL - PR045972

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : JOE TENNYSON VELO - PR013116

MARCO AURELIO BARATO - PR020204

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149

GABRIELA VALADARES ALVES - PR078210

WILLIAN SCHOLL - PR045972

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : JOE TENNYSON VELO - PR013116

MARCO AURELIO BARATO - PR020204

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022